CERTEZA CONSTRUTORA LTDA

SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2022 –PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

Recebido
06/04/2022
Licitação
Silvia

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
6182 / 2022
Data / Hora 06/04/2022 - 11:31:14

Referência: Pregão Presencial n.º 018/2022

CERTEZA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.897.964/0001-23, situada na Rua Bonita, 104 Jardim Luciana, representada pelo seu sócio administrador, Sr. César Cleser Leal Filho, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto por **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, o fazendo nos termos a seguir apresentados.

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES DA RECORRENTE.

A decisão recorrida devidamente inabilitou a empresa Excellence Service e Construções Eireli por não cumprir o item 11.7 do Edital, relativo à qualificação técnica exigida, vejamos a justificativa:

> "NÃO CUMPRIU 11.7. Relativos à Qualificação Técnica. A. 1.2) A licitante deve comprovar ter fornecido satisfatoriamente 50% (cinquenta por cento) dos materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. CONFOMRE MANIFESTADO ATRAVÉS PARECER ENGENHARIA N094/2022".

Não concordando com a decisão, a Recorrente apresentou suas razões recursais, alegando que teria atingido o mínimo exigido pelo certame, que é a limpeza de 1.500 (mil e quinhentas) "bocas de lobo", pois os "termos aditivos" do Contrato n.º 045/2010 haviam aumentado a prestação de serviços.

Contudo, ao apresentar suas razões recursais, **a Recorrente manifestamente busca induzir o julgador deste recurso a erro, visto que confunde o quantitativo objeto deste contrato (unidades de bocas de lobos), com o quantitativo do objeto do contrato que ela apresentou (metros lineares de limpeza de galerias)**, de modo que o recurso deverá ser julgado improcedente, conforme os motivos a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

2.1. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNCIA: PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O item 11.7 do Edital é cristalino em prever que os licitantes deveriam comprovar satisfatoriamente, mediante atestado de capacidade técnica, 50% dos materiais e serviços pertinentes ao objeto da licitação, o que significa dizer que os licitantes deveriam comprovar, no mínimo, a limpeza de 1.500 "bocas de lobo", vejamos:

a.1.2.) A licitante deve comprovar ter fornecido satisfatoriamente 50% (cinquenta por cento) dos manterias ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA				
Item	**Discriminação**	**Unidade**	**Orçada**	**Qtd a ser Comprovado.**
1	50819 – Limpeza e Conservação de Caixa Coletora de Águas Pluviais (Bocas de Lobo) Com o fornecimento de pessoal, materiais, maquinários, ferramentas e equipamentos necessários, bem como os demais serviços auxiliares.	UND	3.000	1.500

Em análise à tabela apresentada no Edital, percebe-se que o quantitativo foi medido em **UNIDADES**, isto é, deveria ser comprovado efetivamente a limpeza de 1.500 (mil e quinhentas) "bocas de lobo".

Contudo, a Recorrente, através do contrato n.º 045/2010, apenas comprovou a limpeza de **700 UNIDADES**, o que ensejou a sua inabilitação no processo licitatório.

Agora a Recorrente busca induzir a comissão licitante a erro, visando inserir METROS LINEARES de limpeza de galerias juntamente com as UNIDADES das bocas de lobos, em manifesta discrepância para tentar atingir o percentual devidamente previsto pelo Edital.

Aliás, nota-se que a tabela apresentada pela própria Recorrente é até mesmo incompreensível, **buscando fazer uma suposta "conversão" de metros lineares para o quantitativo de unidades de boca de lobo, o que jamais poderá ser aceitado, em violação aos critérios objetivamente definidos pelo Edital.**

Aceitar que a Recorrente possa se valer de critérios a seu bel prazer para tentar se adequar aos requisitos técnicos previstos no edital, promovendo "conversões inexistentes" é, portanto, aceitar que seja violado o princípio do julgamento objetivo da licitação, o que deve ser rechaçado pelo julgador, consoante jurisprudência pátria, vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BANHEIROS QUÍMICOS. EXPOINTER-2013. PREVISÃO NO EDITAL DE A CERTAMISTA APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **DISPENSA PELA AUTORIDADE LICITANTE ÀQUELA QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO LEGAL ESTRITA E JULGAMENTO OBJETIVO**. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DA IMPETRANTE, 2ª COLOCADA, SEJA PELA IRRELEVANTE DIFERENÇA DE PREÇO, SEJA PELA APROXIMAÇÃO DA DATA DA ABERTURA DO EVENTO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA (ART. 5º , LXIX , DA CF , E ART. 1º DA LEI 12.016 , C/C COM OS ARTS. 41 E 45 DA LEI 8.666 /93). SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70055605539 , Primeiro

Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 06/12/2013)

Portanto, pela jurisprudência acima anotada, o Sr. Pregoeiro não poderia dispensar a licitante-recorrente da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica objetivamente definida no Edital em UNIDADES, de modo que se a Recorrente não comprovou o exigido, sendo justa e devida a sua inabilitação, pois INACEITÁVEL a conversão de METROS LINEARES em "unidades de bocas de lobo", o que **REQUER** seja observado.

Registra-se, por fim, que a decisão foi amparada em Parecer Técnico n.º 094/2022, o qual constatou justamente a busca da Licitante-Recorrente em promover um jeitinho para conseguir se adequar àquilo que jamais conseguiria comprovar, devendo, também por este motivo, ser mantida INCÓLUME a decisão recorrida.

2.2. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO ESPECÍFICO NAS NOTAS FISCAIS. DO CONTRATO 045/2010.

Não obstante a tentativa da Recorrente em burlar as regras do Edital, conforme demonstrado anteriormente, em análise às notas fiscais apresentadas, novamente, percebe-se a confusão por ela criada.

Os serviços referentes ao contrato apresentado pela Recorrente datam do ano de 2010 (Contrato 045/2010) e tem por objeto a limpeza de 700 unidades de "bocas de lobo" e 28.235 metros lineares de galerias.

Nota-se, em análise às notas fiscais apresentadas, a execução de serviços referentes às galerias, **pois inexiste qualquer discriminação específica em relação às bocas de lobos**, a não ser que a Recorrente

apresentou as notas em verdadeira confusão entre UNIDADES de bocas de lobo e METROS LINEARES de limpeza de galerias, vejamos:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço	Descrição	Vlr. Unitário	Qtde	Desconto	Alíq. Tributo (IBPT)	Total
1	SERVIÇO	84.135,0000	1,00	0,00	0,00	84.135,00

Valor Total dos Serviços - R$84.135,00

Complemento — País BRASIL

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço	Descrição	Vlr. Unitário	Qtde	Desconto	Alíq. Tributo (IBPT)	Total
1	SERVIÇO	102.605,0000	1,00	0,00	0,00	102.605,00

Valor Total dos Serviços - R$102.605,00

Portanto, não obstante a constatação da intenção da Recorrente em violar o julgamento objetivo das propostas, segundo os critérios definidos no edital (ver tópico 2.1), **a Recorrente sequer teria condições de comprovar até mesmo a execução das 700 bocas de lobos previstas no contrato 045/2010 por ela apresentado, diante da indiscriminadas notas fiscais apresentadas e emitidas em 2012,** o que **REQUER** seja observado, a fim de manter incólume a decisão recorrida que inabilitou a empresa Excellence Service e Construções Eireli.

2.3. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNCIA: DOS ADITIVOS CONTRATUAIS APRESENTADOS.

Com efeito, a Recorrente além de tentar burlar o julgamento objetivo (UNIDADE X METROS LINEARES), apresenta "ADITIVOS", como justificativa para aumentar os 700 (setecentas) unidades de boca de lobo previstas no contrato 045/2010.

Pois bem, em análise aos aditivos apresentados, percebe-se a singeleza de tais documentos, os quais em momento algum discriminou a previsão do aumento das bocas de lobos em quantidades e unidades, de

modo que não pode agir a administração pública por "***presunção***" como pretende a Recorrente.

E é exatamente isso que a Recorrente pretende, presumir que "teria" feito algo que nunca fez, senão vejamos as declarações da Recorrente em suas razões recursais: *"sendo minimante possível aferir que a recorrente **teria** executado mais de 6300 limpezas de boca de lobo".*

Ora, **a Recorrente primeiro não consegue provar que limpou mais de 700 bocas de lobo, para isso tenta converter "metros lineares" em "unidades de boca de lobo", em violação ao critério do julgamento objetivo das propostas, ainda apresenta notas fiscais sem qualquer discriminação devida do serviço prestado e, num passe de mágica,** ainda busca dizer que supostamente ***"teria"*** (futuro do pretérito) limpado mais de 6.300 bocas de lobo.

Ainda que absurdamente fosse válida a pretensão da Recorrente, os aditivos deveriam observar o percentual previsto no art. 65, § 2º da Lei 8.666/93, vigente à época dos contratos apresentados pela Recorrente, isto é, 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n. 8.666/93 é enfática: nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tal limite de 25%, salvo as supressões (jamais acréscimos) resultantes de acordo entre as contratantes, nos termos do art. 65, §2º. Tal limitação de acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, no entanto, aplica-se exclusivamente às alterações **quantitativas** do objeto do contrato[1]

[1] "Depois, o § 2.° refere-se à vedação a acréscimo ou supressão. Examinando o elenco do inc. I, identifica-se claramente que a hipótese se configura no caso da alínea b. Esse é o dispositivo que trata de "acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto". A redação do § 2.° tem clara e inquestionável relação com o disposto na alínea b do inc. I." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. em e-book baseada na ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

Logo, ainda que se aceitasse a "conversão" pretendida pela Recorrente referente aos 03 (três) termos aditivos, esta estaria vinculada ao percentual de 25%, de modo que jamais atingiria o mínimo de 1.500 (mil e quinhentas) unidades de boca de lobo, senão vejamos:

Termo	Vigência	Valor (R$)	Quantitativo
Contrato 045/2010	3 meses – 2010	158.000,00	700 (unidades)
1º termo Aditivo	12 meses – 2011	653.998,60	175 (unidades)= 25% sobre 700.
2º Termo Aditivo	Quantitativo	157.999,38	175 (unidades) 25% sobre 700.
3º Termo Aditivo	12 mess – 2012	789.998,87	175 (unidades) 25% sobre 700.

Assim, ainda que absurdamente aceitássemos a "conversão" esta deveria ser feita sobre unidades e critério legais, sendo que se somássemos todas as unidades, atingiria um total de 1.225 (mil duzentas e vinte cinco bocas de lobos), valor este inferior ao quantitativo mínimo de 1.500 unidades previstas no edital.

Mas perceba o julgador: **todo esse cálculo apresentado é em critério hipotético, assim como feito pela Recorrente, de modo que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PODE SER HIPOTÉTICA, deve ser COMPROVADA EFETIVAMENTE.**

Portanto, repita-se, nem mesmo se pode admitir tal conversão, porque desprovida de notas que comprovasse a execução exclusiva de unidades de bocas de lobo, pelo motivo exposto no tópico 2.2, poderá ser

aceito a tese da Recorrente, visto que nem mesmo respeitaria as próprias disposições legais que tratam dos termos aditivos.

Logo, REQUER seja também por este motivo REJEITADA as razões recursais apresentadas pela Recorrente e MANTIDA integralmente a DECISÃO RECORRIDA.

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, devendo ser devidamente processado na forma editalícia e prevista na lei 10.520/2002 e, assim, SEJA REJEITADO o recurso apresentado pela empresa Recorrente Excellence Service e Construções Eireli, e SEJA MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA que desabilitou a recorrente, pelos motivos apresentados nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Primavera do Leste MT, 06 de abril de 2022.

CERTEZA CONSTRUTORA LTDA
Sócio administrador